Acórdão: 17.062/06/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116696-75

Impugnante: Ouro Branco Mineração de Mantena Ltda

Proc. S. Passivo: José Geraldo Bibiano/Outro(s)

PTA/AI: 01.000151195-46 Inscr. Estadual: 396.209436.00-70

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de destaque do ICMS em notas fiscais emitidas pela Autuada, tendo em vista seu enquadramento no Simples Minas com apuração do imposto pela receita bruta real. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCO DE GRANITO. Imputação fiscal de remessas de blocos de granito para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior . Exigências de ICMS e MR. No entanto, conforme documentos carreados aos autos, comprovou-se efetivamente a exportação das mercadorias, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte devidamente informado em notas fiscais emitidas pela Autuada. Exigências de ICMS e MR. No entanto, comprovado nos autos o recolhimento do imposto, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Infração não caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. À unanimidade, acionou-se o permissivo legal nos termos do artigo 53, § 3°, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada deixou de efetuar o destaque do ICMS, em notas fiscais de saída de mercadorias, no período de janeiro a junho de 2005, tendo em vista o seu enquadramento no Simples Minas, com apuração do imposto com base na receita bruta real.

Há ainda, a acusação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, através das notas fiscais 000002 a 000008, 000010 e 000012 de fls. 11/16, sem contudo comprovar que tais saídas realmente se destinavam a este fim, bem como deixou de efetuar o recolhimento do ICMS das operações de serviço de transporte devidamente informado nos documentos fiscais.

Assim, pelas irregularidades acima descritas, a Fiscalização formalizou o crédito tributário composto de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VI, IX e XIII e 7°, inciso II, §§ 1° e 2°, da Lei 6763/75.

Foi feita intimação de fls. 07 ao Contribuinte, no sentido de que fosse comprovada a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais 000002 a 000008, 000010, 000012 e 000018.

O quadro demonstrativo do crédito tributário apurado pela Fiscalização está devidamente juntado às fls. 08, discriminando o período, base de cálculo, imposto e respectivas multas aplicadas, bem como a irregularidade cometida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/56.

Às fls. 61, a Repartição Fazendária abre vistas à Autuada, uma vez que o Fisco promoveu reformulação do crédito tributário, conforme fls. 58.

Assim, a Autuada retorna aos autos, às fls. 62/64, enquanto o Fisco se pronuncia novamente às fls. 67, solicitando a manutenção do crédito tributário nos termos da reformulação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 74, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 77/114). O Fisco se manifesta a respeito às fls. 118/119.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal sobre as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de destaque do ICMS em documentos fiscais;
- 2- Falta de comprovação da efetiva exportação de mercadoria saída com esse fim:
- 3- Falta de recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte informado em documentos fiscais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que ocorreu um engano no que se refere à falta de destaque nos documentos fiscais, não ocorrendo qualquer tipo de prejuízo para a arrecadação estadual e pede a aplicação do permissivo legal, para redução da penalidade aplicada ao caso.

No que diz respeito à comprovação da efetiva exportação das mercadorias, afirma ter demonstrado tal condição, conforme memorandos de exportação apresentados em atendimento à intimação. Fala de sua condição de microempresa e diz ter formulado denúncia espontânea para o caso de descaracterização das exportações.

Quanto a questão da falta de recolhimento do ICMS das operações de serviço de transporte, a Autuada apresenta a guia de fls. 41, onde procedeu o recolhimento do imposto relativo à nota fiscal 000014, juntamente com a movimentação normal da empresa, reconhecendo ter cometido um equívoco para os demais casos. Pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, aceita parte dos argumentos da Impugnante, reformula o crédito tributário às fls. 58, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção das exigências remanescentes.

Conforme se vê da Manifestação Fiscal de fls. 53/56, as razões de defesa apresentadas pela Impugnante modificam em muito o presente trabalho, senão veja-se.

Com relação à falta de destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos para acobertar as operações de saída de mercadorias, no período de janeiro a junho de 2005, a exigência da penalidade isolada encontra respaldo no § 2°, do artigo 13, do Anexo X, do RICMS/02 – Simples Minas. Correta a exigência fiscal.

No entanto, para esse item, considerando a informação de fls. 70, de reincidência não constatada pela DCRC/SCT, possível o acionamento do permissivo legal previsto no § 3°, do artigo 53, da Lei 6763/75.

No que se refere à questão da falta de comprovação da efetiva exportação de mercadorias, correta, em princípio, a exigência no período a partir de janeiro de 2005, assistindo razão à Impugnante no período anterior a dezembro de 2004.

Entretanto, conforme se vê da documentação carreada aos autos pelo contribuinte às fls. 77 e seguintes, objeto do Despacho Interlocutório determinado pela 2ª Câmara de Julgamento, percebe-se que o mesmo consegue comprovar a efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas no período não excluído pela Fiscalização.

A título de exemplificação, pode-se citar o Memorando de Exportação nº 000.887 de fls. 89 que contém a origem da mercadoria, número da nota fiscal perfeitamente em sintonia com a nota fiscal 000012 de fls. 101, emitida em 29/03/05, não obstante a verificada divergência nas dimensões da mercadoria.

Para os demais casos, a situação não é diferente, ou seja, a Impugnante consegue comprovar a efetiva exportação das mercadorias constantes daqueles documentos fiscais emitidos a partir de janeiro de 2005.

Finalmente, a questão da falta de recolhimento do imposto sobre a prestação de serviço de transporte, também correto o procedimento da Impugnante, pois, o documento de arrecadação de fls. 41 foi feito dentro do período de apuração do imposto, não havendo motivos razoáveis para a sua não aceitação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para manter também as exigências relativas à prestação de serviço de transporte. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio de Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

Ifct/vsf

Acórdão: 17062/06/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116696-75

Impugnante: Ouro Branco Mineração de Mantena Ltda

Proc. S. Passivo: José Geraldo Bibiano/Outros

PTA/AI: 01.000151195-46

Inscr. Estadual: 396.209436.00-70

Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Edvaldo Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Dentre outras irregularidades, constatou-se que a Autuada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviço de transporte informado nos documentos fiscais nº 000.014, de abril/2005 e 000.015, 000.016 e 000.017, de maio/2005.

Relativamente às notas fiscais de maio/2005, a Impugnante reconhece ter deixado de efetuar o recolhimento. Traz anexo à Impugnação o DAE de fls. 40 com o recolhimento apenas do valor do ICMS, juros e Multa de Mora.

O pagamento efetuado após o recebimento do Auto de Infração não possui o condão de elidir o feito fiscal, podendo na melhor das hipóteses, ser o seu valor deduzido do valor devido, quando de sua quitação.

Com relação à nota fiscal do mês de abril/2005, informa que o tributo foi recolhido juntamente com as operações normais do mês, juntando às fls. 41 o DAE respectivo. Verifica-se, porém, no documento respectivo, que o recolhimento se refere ao pagamento de ICMS relativo a operações com mercadorias (minerais) – Cód. 101-6 e não a ICMS prestação de serviço de transporte.

Não se pode considerar o pagamento efetuado para quitação da parcela exigida no feito fiscal, porquanto não ter sido efetivada com observância da forma prevista na legislação que rege a espécie.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento para manter, além da penalidade isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, também as exigências relativas à prestação de serviço de transporte.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Edvaldo Ferreira Conselheiro